



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003096-31.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante/apelada DEISE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8295

Apelação Cível: 1003096-31.2023.8.26.0606

Apelante/Apelado: Deise da Silva

Apelado/Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Origem: Comarca de Suzano - Foro de Suzano 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Gustavo Henrichs Favero

APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Procedência da inexigibilidade de débito e afastada a pretensão indenizatória.

RECURSO DA AUTORA.

Inocorrência de corte no fornecimento de energia ou negativação de nome indevida. Ausência de comprovação de circunstância que ultrapassasse o mero aborrecimento. Danos morais não configurados.

RECURSO DA EMPRESA REQUERIDA.

Emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), por si só, não constitui prova da alegada manipulação fraudulenta ou irregularidade do relógio medidor de energia elétrica. Necessidade de corroboração com outros elementos. Prova unilateral. Relatório técnico realizado unilateralmente por empresa contratada pela companhia de energia. Conjunto probatório apresentado que além de insuficiente, também é inconsistente, pois a apuração do valor da suposta dívida foi realizada com base em período de faturamento nulo, a evidenciar a arbitrariedade da cobrança. Ausência de perícia judicial no equipamento que era necessária na hipótese. Violação da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes. Cobrança indevida.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Narra a autora ter sido notificada sobre irregularidades no relógio

medidor de sua residência que culminaram em registro de consumo "zerado" ao invés do real. Justifica que o imóvel se encontrava desocupado no período há anos em razão da espera pela partilha de bens, incluindo este, deixados como herança. Requer a declaração de inexigibilidade da cobrança pela requerida e obter indenização por abalo moral em razão da cobrança indevida.

Sobreveio respeitável sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade da cobrança pautada no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) 9074589, correspondente a R\$4.863,68, e rejeitou o pedido de indenização por danos morais (p. 176/182).

Autora interpôs recurso de apelação pretendendo a obtenção da indenização por danos morais que estima em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - (p. 185/191).

Contrarrazões pela manutenção do indeferimento do pedido indenizatório (p. 222/226).

Inconformada, a empresa requerida também interpôs recurso de apelação (p. 195/202), defendendo a regularidade do referido "TOI", procedimento que está em conformidade e amparado pela Resolução 1000/2021 da "ANEEL". Também argumenta que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Diz haver responsabilidade da autora pelo consumo que deixou de ser registrado no medidor; a inexistência de dano moral indenizável; e inadmissibilidade da inversão do ônus da prova.

Contrarrazões pela manutenção da inexigibilidade do débito (p. 208/218).

Recursos tempestivos, com recolhimento do preparo pela requerida e sem recolhimento pela autora com gratuidade de justiça (p. 227).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A declaração de inexigibilidade do débito procede.

Os débitos exigidos da autora, no montante de R\$4.863,68, são referentes ao período de suposta irregularidade de medição de consumo de energia elétrica de **julho/2019 a julho/2022**, registrada por meio do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) 9074589 (p. 150) realizado em **19/07/2022**.

À concessionária de energia competia provar a regularidade de suas cobranças, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

unilateralmente pela companhia goza de presunção apenas relativa de veracidade, devendo, portanto, ser corroborado por outros elementos, o que não se verifica na hipótese.

Narra a autora que, em julho de 2022, solicitou a religação do fornecimento de energia elétrica ao imóvel, conforme protocolo 314692484, o qual se encontrava com o serviço suspenso em razão de estar desabitado. Na mesma oportunidade, foi realizada a regularização do relógio medidor. Assim, o aumento no consumo de energia, anteriormente zerado desde agosto de 2016, sem qualquer impugnação por parte da fornecedora neste período pretérito (agosto/2016 a junho/2019) (p. 132), é justificável, não podendo, por si só, ser interpretado como indício de irregularidade.

O conjunto probatório apresentado pela requerida além de insuficiente, também é inconsistente. Segundo a própria empresa, para o cálculo do valor cobrado “*foram considerados os consumos registrados nos últimos 12 meses completos de medição regular, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade [...]*” (p. 140). Ocorre que este período de base corresponderia a julho/2017 até julho/2018 quando justamente o consumo foi constatado pela própria como “zerado” (p. 132). E, como é do conhecimento até de quem não domina a matemática, a média de zero é, invariavelmente, zero. Tal incoerência evidencia a arbitrariedade da cobrança.

Como bem apontado pelo MM. Juiz: “*No procedimento administrativo, para além de ter sido produzido unilateralmente, a ré apresentou cálculos por estimativa, baseados no consumo anterior, exatamente para o período a respeito do qual não havia consumo de energia.*” (p. 179)

Também não houve a realização de perícia judicial para a comprovação da regularidade da apuração efetuada, o que era imprescindível na hipótese, havendo violação de ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de procedência. Recurso de apelação da ré. Irregularidade do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) reafirmada. Violação à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Ausência de perícia no equipamento. Prova não realizada em juízo. Ilícitude da postura da ré reafirmada, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 699 dos Recursos Repetitivos. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - 1000635-64.2022.8.26.0075 - Relator(a): Alfredo Attié - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - publicação: 23/04/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória de inexigibilidade de débito. Suposta fraude apurada em medidor por meio de TOI.

*Fato e responsabilidade negados pelo consumidor. Degrau de consumo não demonstrado. **Inconsistências do laudo técnico unilateral produzido. Ausência de indícios da fraude imputada à autora. Ônus da concessionária. Dívida inexigível. Suspensão indevida do fornecimento. Serviço essencial. Acordo firmado sob a ameaça de desligamento de serviço essencial. Termo de confissão de dívida anulado. Recurso desprovido.** (TJSP - 1004456-97.2023.8.26.0477 - Relator(a): Milton Carvalho - Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 12/03/2024).*

A empresa apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, II, Código de Processo Civil), seja pela ausência de provas a confirmar as irregularidades indicadas no "TOI" apresentado, seja pela ausência de comprovação do efetivo consumo de energia na unidade no período, demonstrando inexistir lastro para a cobrança, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.

Também não comporta provimento o recurso da autora.

Em relação à pretensão de obter indenização por danos morais, verifica-se que não houve a suspensão do fornecimento de energia, tampouco o nome da autora foi inscrito no rol dos inadimplentes.

Para caracterização de dano moral indenizável seria necessário que a conduta ultrapassasse o mero aborrecimento e se comprovasse verdadeiro acontecimento inesperado, indesejado e vexatório, o que não se verificou. Logo, nenhuma repercussão negativa sobre a personalidade da consumidora.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"** (Resp nº 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382).

E nesta mesma linha, também a Súmula 6, da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: **"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais"**.

Neste sentido, também já decidiu esta Egrégia 27ª Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por dano moral. Fornecimento de energia elétrica. Termo de Ocorrência de Inspeção. Sentença de parcial procedência. **Apelação do autor, pugnando pelo majoração de honorários e pelo acolhimento do pedido de danos morais. Exame: Desacolhimento. Honorários bem arbitrados nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Danos morais afastados. Ausência de corte de energia e de negativação. Abalo aos direitos da personalidade não verificado. Precedentes. Sentença mantida. RECURSOIMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1004785-89.2022.8.26.0010; 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relatora: Celina Dietrich Trigueiros; Dt. julgamento: 26.04.2023) (destaquei).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA AUTORA E DA REQUERIDA.**

Em razão do desprovimento dos recursos, majoro os honorários advocatícios à parte adversa de ambos de 10% para 15% das respectivas sucumbências tal como fixadas na sentença (p. 181), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil. Sendo assim, caberá à requerida o pagamento de 15% sobre o montante do valor declarado inexigível atualizado, e à autora o pagamento de 15% sobre o pedido indenizatório que decaiu integralmente, no valor apontado de R\$ 20.000,00, observada a suspensão desta exigibilidade em razão de gratuidade da justiça concedida, diante do que dispõe o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator